



PROCESSO :TC 001484/2016
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE POÇO VERDE
ESPÉCIE :0461 - CONTAS ANUAIS DE FUNDOS PÚBLICOS
INTERESSADA :WANDLENE BEZERRA DA SILVA DÓRIA
PROCURADOR :JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE – PARECER Nº 541/2020
RELATOR :CONSELHEIRO CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO Nº 21509 PLENO

EMENTA: REGULARIDADE DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE POÇO VERDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam estes autos do processo TC 001484/2016, de prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Poço Verde, referente ao Exercício Financeiro de 2015, de responsabilidade da **Sra. WANDLENE BEZERRA DA SILVA DÓRIA**.

Conforme Relatório nº 131/2019 da 5ª CCI, às fls. 101/103, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 22/04/2016, através do Protocolo TCE/SE nº 057518/2016, dentro do prazo legal, em cumprimento ao que determina o artigo 41, inciso I, da Lei Complementar nº. 205/2011. O processo está constituído da documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64.

No exercício financeiro não houve processos julgados irregulares e/ou ilegais como também não foi realizada inspeção relativa ao período em análise.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/07/2020 10:42:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/07/2020 16:01:19
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 24/07/2020 09:14:59

PROCESSO TC 01484/2016

DECISÃO TC 21509 PLENO

Por fim, a 5ª CCI opinou pela Regularidade do presente processo de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE POÇO VERDE do exercício de 2015 de responsabilidade da Sra. WANDLENE BEZERRA DA SILVA DÓRIA, conforme o art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Os autos foram encaminhados ao douto Procurador José Sérgio Monte Alegre parecer nº 541/2019 (fls.111), que discordou da opinião da Unidade Técnica por não se observou a Resolução TC- 102, editada pelo próprio Tribunal e alegou que, sem inspeções, não há como aferir a legitimidade, economicidade e razoabilidade da gestão e se deixa de fornecer elementos necessários ao julgamento das Contas e opinou pelo enquadramento do presente processo no Art. 44 da LC 205/2019 – contas iliquidáveis, da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE POÇO VERDE, do exercício de 2015, de responsabilidade de WANDLENE BEZERRA DA SILVA DÓRIA.

Os autos retornaram a 5ª CCI, que discordou do opinativo ministerial, inclusive e principalmente quanto a indicação de iliquidez das contas, e a seguir, exponho as razões de sustentação para isso:

- A Resolução mencionada pelo Procurador, que deve ser a 172 e não 102 como assim consta no Parecer, é uma Resolução datada de 14/09/1995, já REVOGADA pela Resolução TC nº 334 de 21 de novembro de 2019, que não estabelece periodicidade e sujeição de julgamento de contas à realização de inspeção;

PROCESSO TC 01484/2016

DECISÃO TC 21509 PLENO

- O Tribunal através da Resolução TC 330/2019 e com vistas a celeridade processual, estabeleceu a possibilidade de análise simplificada das contas de exercícios até 2017, o que assim vem sendo feito com os inúmeros processos de Fundos municipais;
- Segundo a Resolução TC 337/2019, que aprova o Glossário de Termos do Controle Externo, Contas ilíquidáveis são quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito das contas (regulares, regulares com ressalva ou irregulares) dos administradores e demais responsáveis (TCU, 2017). (in verbis).

Por fim, concluiu que as contas em apreço encontram-se regulares em sua instrução e aptas a manifestação de mérito do Parquet Especial de Contas, o que retorno para consideração superior quanto ao reenvio Procurador de Contas oficiante nos autos para reconsideração, se assim o desejar, dos termos do seu parecer.

Mais uma vez, o douto Procurador Oficiante José Sérgio Monte Alegre em Parecer nº 541/2020, ratificou seu Parecer anterior, pelas contas ilíquidáveis, da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE POÇO VERDE, do exercício de 2015, de responsabilidade de WANDLENE BEZERRA DA SILVA DÓRIA.



PROCESSO TC 01484/2016

DECISÃO TC **21509** PLENO

É o Relatório.

V O T O

Preliminarmente:

Os fundamentos apresentados pelo Representante do Ministério Público Especial não se enquadram na hipótese prevista do Art. 44 da Lei Complementar 205/2011.

Por tal motivo, rejeita-se a preliminar de “contas iliquidáveis” proposta pelo Procurador oficiante.

E no mérito voto:

Em detido exame dos autos e diante das manifestações externadas pelos órgãos oficiantes, **VOTO**, pela Regularidade das Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Poço Verde, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, referente ao exercício de 2015, da responsabilidade da Sra. Wandlene Bezerra da Silva Dória.

Isto posto, e



PROCESSO TC 01484/2016

DECISÃO TC 21509 PLENO

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em 02/07/2020, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, **julgar** inicialmente, pela rejeição da preliminar de “Contas Iliquidadáveis” e no mérito pela Regularidade das Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Poço Verde, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, referente ao exercício de 2015, da responsabilidade da Sra. Wandlene Bezerra da Silva Dória.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Ulices de Andrade Filho, a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, em substituição ao Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, o Conselheiro Substituto Rafael Fonsêca Souza, em substituição ao Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e o Conselheiro Substituto



PROCESSO TC 01484/2016

DECISÃO TC 21509 PLENO

Alexandre Lessa Lima em substituição a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 23 de julho de 2020.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Presidente

Conselheiro Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui Presente:

Luis Alberto Meneses
Procurador-Geral